



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....069...../2006

Sessão: 205ª Ordinária de 10 de novembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/002449/2005

Auto de Infração Nº: 1/200406172

Recorrente: Destilaria Santa Inês Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime. O contribuinte, apesar de regularmente intimado através de Termo de Intimação, deixou de apresentar os documentos fiscais nos prazos pré-estabelecidos. Decisão com base no art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: Artigo 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Maésio Cândido Vieira - ME*:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Com referencia ao Termo de Intimação de nº 2004.10343, não atendido em prazo determinado, conforme art. 82 da Lei nº 12.670/96.”

Multa: R\$ 3.180,06

O atuante indica como dispositivo infringido o artigo 815, do Decreto 24.569/97, e sugere a aplicação da penalidade contida na alínea "c" inciso VIII, do art. 878, também do Dec. 24.569/97 – RICMS.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que, dando cumprimento ao Despacho nº 2004.03694, intimou a empresa em epígrafe através do Termo de Intimação nº 2004.10343 a apresentar a Nota Fiscal nº 2320, o livro de Registro de Entrada de Mercadorias – REM e livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), todos referentes ao ano 2.001.

Conforme legislação vigente, foi aberto prazo para que a atuada apresentasse os livros citados, o que não ocorreu. Caracterizando, destarte, o Embaraço à Fiscalização que deu ensejo a lavratura do Auto de Infração em contenda.

A Atuada, tempestivamente, compareceu ao processo e em sua peça impugnatória alegou que:

1. Que a fiscalização teria sido acompanhada por terceiros não autorizados pela direção da empresa para receber intimações. Assim, alega que a Atuada não apresentou os documentos supracitados por falta de intimação válida.
2. Requer, ainda, a nulidade da autuação por ser excessiva e impertinente, fruto apenas do abuso de autoridade do Agente do Fisco.

No julgamento de primeira instância, o julgador monocrático julgou PROCEDENTE o auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de embaraço à fiscalização. A sentença condenatória exarada na instância singular ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

Na peça recursal, o representante legal da recorrente repete os argumentos constantes da Impugnação, aduzindo que os documentos fiscais solicitados pelos agentes da SEFAZ não foram disponibilizados em tempo hábil por falta de intimação, que teria sido recebida por pessoa alheia à administração da empresa.

Acrescenta, que a empresa não tomou conhecimento do Termo de Intimação, o que prejudicou seu direito constitucional a Ampla Defesa, requerendo a realização de perícia.

Com efeito, o contribuinte é acusado de embaraçar a fiscalização por não ter disponibilizado os elementos necessários à apuração do ICMS.

Ocorre que, observado os documentos que compõem os autos, verificamos que o contribuinte foi regularmente intimado através do Termo de Intimação nº 2004.10343, a disponibilizar os livros, documentos e formulários fiscais que fossem necessários.

Insubsistente é a alegativa do não recebimento do Termo de Intimação, pois, a assinatura constante do mesmo é análoga às firmadas, tanto na peça Impugnatória, quanto na peça Recursal, ou seja, claramente pertence ao representante legal da Autuada.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica, verifica-se que o mesmo não pode ser acolhido, visto que tal providência é

inócua ao deslinde da questão, que se afigura perfeitamente delimitada e elucidada.

VOTO

Pelas considerações expostas voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ **Multa R\$ 3.180,06**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Destilaria Santa Inês Ltda.**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 DE JANEIRO de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Mangel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Fredenico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO